



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000
e-mail: adm.amaral@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 067/2026

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
AMARAL FERRADOR PARA DISCIPLINAR O
REGIME DE TRABALHO EM ESCALAS DE
PLANTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º-O art. 54 da Lei Municipal nº 1071/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

§ 1º Quando a natureza do serviço exigir atendimento contínuo e ininterrupto, poderá ser adotado regime especial de trabalho em escala de revezamento, observadas as disposições desta Lei e da legislação específica do cargo.

§ 2º A adoção de regime de plantão não altera a carga horária legal do cargo, constituindo apenas forma diferenciada de cumprimento da jornada.

Art. 2º-O art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Os serviços públicos essenciais e de funcionamento ininterrupto poderão ser executados em regime de plantão, mediante escalas previamente organizadas pela Administração Pública.

§ 1º Poderão ser adotadas, conforme a necessidade do serviço e mediante ato fundamentado da autoridade competente, as seguintes escalas:

I – 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

II – 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso;

III – outras escalas compatíveis com a continuidade do serviço público, desde que previstas em regulamento e respeitada a carga horária legal do cargo.

§ 2º As escalas previstas neste artigo poderão ser aplicadas, especialmente, aos servidores lotados nos serviços de saúde, atendimento pré-hospitalar, motoristas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000
e-mail: adm.amaral@hotmail.com

ambulância, vigilância, defesa civil e demais atividades que exijam funcionamento ininterrupto.

§ 3º O período de descanso previsto na escala será considerado tempo de afastamento do serviço, não caracterizando disponibilidade ou sobreaviso, salvo previsão legal específica.

§ 4º A instituição das escalas observará os princípios da eficiência administrativa, da continuidade do serviço público e da proteção à saúde e segurança do servidor.

Art. 3º-Acrésceta-se o art. 58-A:

Art. 58-A. O servidor submetido ao regime de plantão fará jus à remuneração correspondente ao cargo efetivo, sendo devido o pagamento de serviço extraordinário apenas quando houver labor além da jornada prevista na escala regularmente instituída ou da carga horária legal do cargo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º-O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, mediante Decreto, disciplinando:

I – elaboração das escalas;

II – substituições;

III – trocas de plantão;

IV – controle de frequência;

V – intervalos e repousos;

VI – demais procedimentos necessários à execução desta Lei.

Art. 5º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal

JONATHAN DA SILVA LACERDA
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000
e-mail: adm.amaral@hotmail.com

Senhor Presidente;
Senhore(a)s Vereadore(a)s:

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais à realidade dos serviços públicos essenciais prestados de forma contínua, especialmente na área da saúde.

A legislação vigente prevê apenas jornada ordinária e plantões extraordinários para substituição eventual, não disciplinando expressamente regimes permanentes de escalas como 12x36 e 24x72, amplamente utilizados pelos serviços de urgência e emergência em todo o país.

A alteração busca conferir segurança jurídica à Administração Pública e aos servidores, permitindo a organização racional das escalas de trabalho, garantindo a continuidade dos serviços essenciais, reduzindo custos com horas extraordinárias e proporcionando maior eficiência na prestação do serviço público.

A adoção dessas escalas não implica aumento da carga horária legal dos cargos, constituindo apenas forma diferenciada de cumprimento da jornada, respeitados os direitos dos servidores, os princípios constitucionais da Administração Pública e a legislação pertinente. O crescimento dessas responsabilidades exige estrutura técnica compatível, sob pena de comprometer a eficiência administrativa, a qualidade das informações contábeis, o planejamento governamental e o cumprimento dos prazos legais.

Importante destacar que o Município possui concurso público vigente para o cargo de Contador, com candidatos aprovados em cadastro de reserva, circunstância que possibilita o imediato provimento do cargo ora criado, sem necessidade de realização de novo certame.

A utilização da lista de aprovados prestigia os princípios da eficiência, economicidade, continuidade do serviço público, planejamento e aproveitamento dos atos administrativos, reduzindo custos ao erário e permitindo rápida recomposição da estrutura técnica da Administração Municipal.

A criação do cargo não representa mera ampliação do quadro funcional, mas sim medida indispensável para assegurar adequada prestação dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000
e-mail: adm.amaral@hotmail.com

serviços públicos, fortalecimento da gestão fiscal, cumprimento das exigências legais e observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Cumpre destacar, ainda, que a proposição observa os requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo acompanhada do respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de fortalecimento da estrutura administrativa municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL, em 23 de julho de 2026.

RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal